



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**PSICOPATIA E INIMPUTABILIDADE: a extinção dos Manicômios
Judiciários e um novo paradigma para o sistema jurídico penal**

BRASÍLIA-DF

2025

LÍVIA BATISTA GOMES

**PSICOPATIA E INIMPUTABILIDADE: a extinção dos Manicômios
Judiciários e um novo paradigma para o sistema jurídico penal**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Raquel Tiveron

BRASÍLIA-DF

2025

LÍVIA BATISTA GOMES

**PSICOPATIA E INIMPUTABILIDADE: a extinção dos Manicômios
Judiciários e um novo paradigma para o sistema jurídico penal**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Raquel Tiveron

Brasília – 2025

Banca Avaliadora

Msc. Raquel Tiveron
Professora Orientadora

Msc. Roberta Cordeiro de Melo
Professora Avaliadora

RESUMO

Este trabalho monográfico irá abordar os indivíduos psicopatas frente a uma visão criminológica, trazendo as principais características daquelas pessoas, tais como: os seus sentimentos, os seus comportamentos na sociedade e a possibilidade de reincidência ao reingressarem na vida social, além de trazer famosos casos de psicopatia que horrorizaram o corpo social e de apresentar algumas produções cinematográficas. Sobretudo, retratará o posicionamento e a aplicação do Direito Penal perante os psicopatas e os inimputáveis delinquentes, dissertando sobre a culpabilidade e as medidas de segurança aplicáveis em cada circunstância. Buscando inovar este tema, já bastante discutido, também será debatida a recente Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que trata do fechamento dos Manicômios Judiciários, gerando diversas dúvidas quanto ao destino e ao tratamento dos pacientes portadores de transtornos psíquicos. Por fim, serão expostas algumas ideias de solução para as problemáticas abordadas, tendo como base uma análise comportamental e científica desses indivíduos.

Palavras-chave: psicopata; inimputável; direito penal; transtorno mental; manicômio judiciário; crime.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Identificação da amígdala cerebral.....	10
Figura 1 – Ilustração do personagem Patrick Bateman.....	14
Figura 2 – Retratação autêntica de pacientes do Manicômio de Barbacena.....	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPS (Centro de Atenção Psicossocial)

CID (Classificação Internacional de Doenças)

CIT (Crisis Intervention Team)

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

CP (Código Penal)

DSM (Diagnostic and statistical manual of mental disorders)

HCR-20 (Historical-Clinical-Risk Management-20)

LEP (Lei de Execução Penal)

PCL-R (Protocolo Cognitivo-Linguístico)

PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised)

RAPS (Rede de Atenção Psicossocial)

STF (Supremo Tribunal Federal)

STJ (Superior Tribunal de Justiça)

SUS (Sistema Único de Saúde)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A PSICOPATIA	9
1.1 Conceito	9
1.2 Causa científica.....	9
1.3 Ausência de emoções	10
1.3.1 Incapacidade de responsabilidade	11
1.3.2 Ausência de arrependimento	11
1.3.3 Indiferença a regramentos	12
1.3.4 Tortura por prazer.....	13
1.4 Poder de manipulação	13
1.5 Transtorno incurável.....	15
2 CULPABILIDADE E REINCIDÊNCIA	17
2.1 Imputabilidade.....	18
2.1.1 Inimputabilidade.....	199
2.1.2 Semi-imputabilidade	19
2.2 Potencial consciência da ilicitude	20
2.3 Exigibilidade de conduta diversa	21
2.4 Medida de segurança.....	21
2.4.1 Tipos de Medida de Segurança	23
2.4.1.1 Internação	23
2.4.1.2 Tratamento Ambulatorial	24
2.5 Reincidência na psicopatia.....	255
2.5.1 Procedimento HCR-20.....	26
2.5.2 Método de M'Naghten.....	26
3 ATUAÇÃO DO ESTADO	27
3.1 A psicopatia no contexto jurídico.....	27

3.1.1 Critérios de determinação de um psicopata no âmbito condenatório	28
3.1.1.1 DSM (Diagnostic and statistical manual of mental disorders) ..	28
3.1.1.2 PCL-R (Hare Psychopathy Checklist-Revised)	29
3.1.1.3 CID (Classificação Internacional de Doenças)	30
3.2 Manicômios Judiciários	30
3.2.1 Antes dos Manicômios Judiciários	31
3.2.2 Decreto 1.132 e Lei 14.831	31
3.2.3 Funcionamento e objetivos	32
3.2.4 Desafios e críticas	32
3.2.4.1 Manicômio de Barbacena	33
3.2.4.2 Problemas na infraestrutura	35
3.2.5 Política Antimanicomial	36
3.2.6 Fechamento dos Manicômios Judiciários	36
3.2.6.1 Resolução CNJ Nº 487 de 15 de fevereiro de 2023	37
3.2.6.2 O destino dos inimputáveis	39
3.2.6.3 Críticas à Resolução Nº 487	40
3.2.7 Alternativas necessárias	41
3.2.7.1 Intervenção policial	43
3.2.7.1.1 Crisis Intervention Team (CIT)	45
4 CONCLUSÃO	47

INTRODUÇÃO

A culpabilidade, um dos principais aspectos do Direito Penal, gera algumas polêmicas quando o assunto é a psicopatia. O sistema jurídico brasileiro considera o fato de o agente ter consciência sobre o que é certo e o que é errado, critério este que os psicopatas possuem, mas falta-lhes capacidade emocional para, assim, evitarem o cometimento de crimes. Torna-se inconveniente, portanto, igualá-los às pessoas que não têm transtornos psíquicos. O arcabouço jurídico nacional não está devidamente preparado para lidar com esta questão, aplicando-se, muitas vezes, penas aos psicopatas sem que sejam levados em consideração os seus quadros psiquiátricos, o que dificulta a busca por melhoras do estado de saúde deles. Apesar de existir uma lei que aborda a reforma psiquiátrica, a Lei nº 10.216/2001, e ainda que ela contenha diferentes formas de tratamentos para os inimputáveis e semi-imputáveis, os psicopatas não se encaixam no quadro de inimputáveis e nem sempre são considerados semi-imputáveis. Assim, atualmente há o grande desafio de adequar o nosso sistema jurídico às questões que dizem respeito aos delinquentes portadores de psicopatia, trazendo novas políticas criminais que tratem, de maneira adequada, tais indivíduos.

1 A PSICOPATIA

1.1 Conceito

Para Barbosa (Essa [...], 2023, 6 min 30 seg), o psicopata é o indivíduo cujo sistema límbico nasce desconectado, sendo incapaz de sentir emoção, empatia e sentimento de culpa, e que vê outras pessoas como um objeto do qual poderá usar a qualquer momento a fim de obter status, poder ou diversão. Essa é uma das maneiras como a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa define o sujeito com psicopatia.

Os psicopatas, os quais não são considerados doentes mentais, possuem características mais difíceis de serem percebidas quando nos damos de cara com um em nosso cotidiano. Aqueles que sofrem de uma doença mental, ao se encontrarem em um estado de rompimento com a realidade, são fáceis de serem identificados, tendo em vista que seus comportamentos são extravagantes, pois apresentam delírios e alucinações não condizentes com a realidade.

Na busca de entender a mente psicopata, o Dr. Guido Palomba, psiquiatra forense, classificou esses indivíduos como “condutopatas”, pois acredita que uma das causas principais do transtorno está presente na conduta do indivíduo, e ressalta que os psicopatas são portadores de perturbação da saúde mental, o que se diferencia de uma pessoa que apresenta uma doença mental (Dr. [...], 2022, 53 min 35 seg).

1.2 Causa científica

Para identificar um psicopata, é certo dizer que este não apresenta sentimentos superiores de empatia, compaixão e altruísmo, sendo um ser completamente egoísta que possui unicamente o desejo de satisfazer suas vontades.

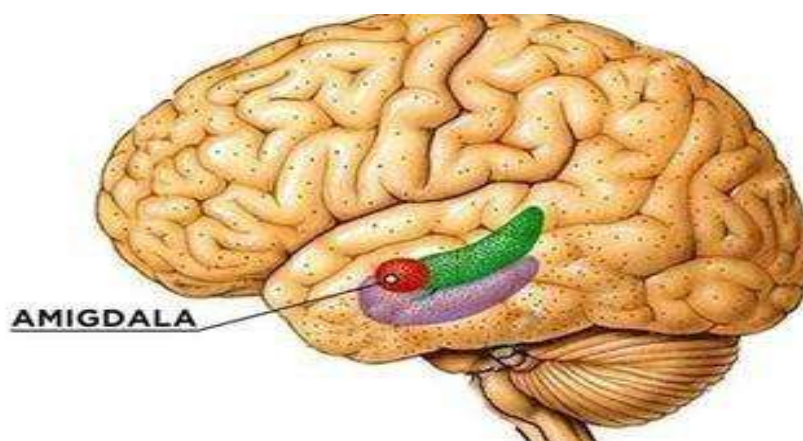
Essas características podem ser explicadas por estudos científicos neurológicos, os quais apontaram o revés à amígdala cerebral, pertencente ao sistema límbico.

Em uma entrevista dada à BBC News Brasil, o pesquisador Luke Hyde observou que essa área cerebral, responsável por processar informações sobre ameaças, é menos ativa nos psicopatas, concluindo que tal anomalia impede que

esses indivíduos tenham noção de perigos e ameaças, não se incomodando com isso (Biernath, 2024).

Ademais, de acordo com o neurocientista Kent Kiehl, normalmente essas pessoas possuem uma amígdala menor que as dos demais, dizendo ele que "quanto mais traços psicopáticos uma pessoa possui, menor costuma ser a amígdala dela" (Biernath, 2024).

Figura 3 – Identificação da amígdala no cérebro.



Fonte: (Artigas, 2018).

1.3 Ausência de emoções

A falta de sentimentos torna esse indivíduo completamente egoísta, sendo capaz de passar por cima de tudo e todos para conseguir o que quer, sem ao menos se preocupar com o próximo e com as negativas consequências que seus atos poderão trazer, não havendo possibilidade de apresentar arrependimento posterior.

“Psicopatas têm consciência do conteúdo emocional, mas não vivenciam a emoção de forma visceral. É como se soubessem o que é o medo, mas não o sentissem” (Damásio, 1994, p. 58).

O medo e a empatia são exemplos dessas emoções que não estão presentes no ser psicopata, e, por isso, se tornam pessoas extremamente perigosas no ambiente social. Assim, quando se encontram em situações superintensas, que naturalmente fazem as pessoas demonstrarem fortes sentimentos, como aflição e desespero, os psicopatas são incapazes de manifestarem tais sentimentos.

Apesar disso, o psicopata tem a capacidade de perceber as emoções do próximo, e utiliza isso para aproveitar sua habilidade de persuasão e chegar em suas vítimas com a intenção de descobrir o que elas precisam, e assim, proporcionar o que as faltam. Por exemplo, imaginemos que o psicopata está no metrô e passa a observar uma moça que aparenta estar triste e, no caminho, aproveitando da sua aptidão de induzimento, resolve ir até ela e “puxar” assunto, com o objetivo de descobrir o porquê de estar melancólica. Com todo seu charme e lábia, o sujeito consegue tirar as informações da mulher e, ao descobrir que o motivo seria por questões de autoestima, ele começa a elogiar a aparência da vítima, fazendo com que ela se sinta bem e seja atraída por ele. Com isso, ele consegue levá-la até sua casa e lá comete o crime.

1.3.1 Incapacidade de responsabilidade

De acordo com Silva (2010), existem algumas características que podem ser observadas no comportamento de um indivíduo psicopata, por exemplo, inteligência acima da média, facilidade extrema em manipular as pessoas, responsabilização a terceiros pelos seus próprios atos, falta de compaixão e incapacidade de lidar com a punição.

Analizado pelo Dr. Palomba (Dr. [...], 2022, 53 min 35 seg), temos como exemplo o caso do Maníaco do Trianon, o qual escreveu uma carta com os motivos pelo qual o levou a cometer o crime em que estava sendo julgado. Na carta ele dizia que não tinha culpa do que fez, mas sim, a vítima, pelo simples fato de que ela o convidou para tomar um drink em sua casa, dando a entender que, ela é a culpada de sua própria morte, pois a iniciativa do convite veio de sua parte.

Assim, é perceptível a dificuldade que esses indivíduos têm em se responsabilizarem e reconhecerem sua culpa, pois possuem uma espécie de bloqueio emocional, gerando uma impossibilidade de sentir arrependimento pelo feito.

1.3.2 Ausência de arrependimento

A ausência de arrependimento é uma das características mais marcantes que podemos encontrar no quadro psicótico. A exemplo, podemos citar o julgamento do assassino em série e psicopata Gary Ridgeway, conhecido como o assassino de Green River, o qual, ao ouvir durante sua audiência, os pronunciamentos dos parentes

das vítimas, o único sentimento que esboçava era o de desdém, apresentando a todo instante uma feição de ironia, comportamento próprio de uma pessoa que não sente remorso e arrependimento.

Para a psicóloga Martha Stout (2005, p. 95):

Os sociopatas são notáveis especialmente por sua superficialidade emocional, a natureza oca e transitória de quaisquer sentimentos afetuosos que possam alegar ter uma certa insensibilidade impressionante. Eles não têm traço de empatia e nenhum interesse genuíno em se vincular emocionalmente a um parceiro.

Casos como o do “Pedrinho Matador”, também reforçam os cuidados que a sociedade deve tomar a respeito dos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial (psicopatas). Conhecido como um dos assassinos em série mais conhecidos do Brasil, Pedro Rodrigues Filho foi responsável pela morte de mais de 100 vítimas, preso em 1973 com uma pena de 34 anos. “Não tenho nenhum arrependimento. Mato e é tudo natural”, “quando dou meu primeiro golpe, não me controlo mais. Sou assim mesmo. Mato, mato e mato”, afirmou Pedro em uma entrevista dada a CNN. “Mato por prazer”, essa é frase tatuada em seu braço (Saiba [...], 2023).

1.3.3 Indiferença a regramentos

Não somente a ausência de sentimentos, a psicopatia também se caracteriza pela falta de valores éticos e morais, sendo incapazes de se sujeitarem às normas socialmente estabelecidas, tendo em vista que tais indivíduos se vêm acima de qualquer regramento aplicado.

Digamos que uma pessoa, quando se encontra em uma situação de conflito com outro alguém, inicia uma espécie de rivalidade e começa a criar sentimentos de raiva ou até mesmo de ódio, fazendo com que surjam ideias criminosas de vingança, como homicídio e lesão corporal.

Assim, quando isto ocorre com uma pessoa normal, que não possui traços de psicopatia, ela se vê impedida por razões éticas e morais, pois têm noção de que

serão punidas pelo Estado, a sociedade a excluirá, e seus familiares e amigos tomarão conhecimento.

Todavia, um psicopata que se depara com essa situação, mesmo sabendo das más consequências que podem gerar para si, não se vê impedido, pois carece de culpa e remorso, sempre com o pensamento de estar certo e de que a culpa pertence à vítima.

1.3.4 Tortura por prazer

Outra característica marcante da psicopatia, bastante perceptível durante as oitivas/entrevistas com os delituosos, é o prazer que estes sentem ao relatarem a maneira como torturaram e mataram suas vítimas, contando os detalhes com requintes de perversidade e sem apresentarem nenhum tipo de incômodo com as crueldades descabidas que a maioria apresentava em seus crimes.

Para Ana Beatriz Barbosa (Psicopatas [...], 2020, 11 min 3 seg), há três níveis de psicopatia quanto à perversidade, sendo leve, moderado e grave. Todo psicopata deseja alcançar diversão, poder ou status, sendo aquele que possui um grau leve, apenas um indivíduo que quer se divertir, como por exemplo, um estelionatário. O moderado deseja fazer algo mais perverso, porém, não com suas próprias mãos, ou seja, ele apenas arquiteta e dá as ordens, tal como um político. Já o psicopata grave requer algo mais cruel, que envolva tortura e presenciar o sofrimento da vítima, a ponto de poder determinar quando a vida da pessoa chegará ao fim, e até lá, adota práticas atrozes como o esquartejamento, por exemplo.

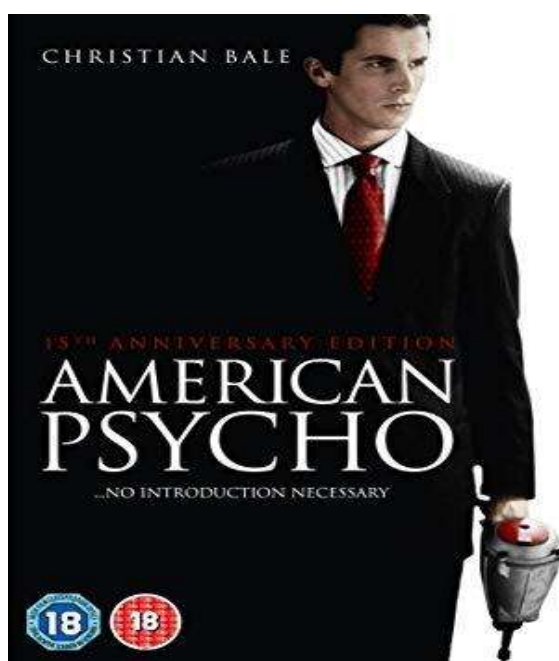
Física ou psicológica, o psicopata possui um deleite perverso ao estar diante de uma situação de tortura, onde percebe que a vida de uma pessoa está sobre a “palma de sua mão”, sentindo uma grande necessidade de ver a vítima implorando por sua integridade. A angústia e desespero da vítima satisfaz o sentimento de superioridade do psicopata.

1.4 Poder de manipulação

Os psicopatas se tornaram seres muito sedutores pelos livros e televisões, despertando muito interesse na sociedade. A título de exemplo, pode-se citar Patrick Bateman, um personagem psicopata interpretado por Christian Bale no filme

“Psicopata Americano”, cujas características é a de um homem bem-sucedido, charmoso, simpático e de boa feição, mas que por dentro, está oculta uma pessoa perversa e manipuladora.

Figura 4 – Ilustração do personagem Patrick Bateman



Fonte: (Kaneco, 2019).

A dupla personalidade que esses indivíduos carregam consigo, é o instrumento primordial utilizado a fim de manipular suas vítimas e obter êxito naquilo que almejam.

Apesar de muitos autores e diretores passarem a imagem de um psicopata como um sujeito que às vezes demonstra ser caridoso, empático e muito inteligente, isto é apenas uma romantização desse indivíduo, pois se este expressa sentimentos, é porque está se utilizando de um mecanismo estratégico para conseguir o que quer, pois deve ser enfatizado que os psicopatas não são seres passíveis de apresentar empatia, sendo capazes de recorrerem a qualquer artimanha a fim de manipularem suas vítimas.

A exemplo, temos o protagonista da série Dexter, retratado como um psicopata do “bem”, pois utiliza seu quadro de psicopatia em função de assassinar pessoas ruins, que são a escória da sociedade, e passa a ser visto como herói. Contudo, não passa de mera romantização da psicopatia, pois é sabido que tal indivíduo não se

preocupa com outras pessoas, a não ser seu próprio bem-estar, sendo capaz de prejudicar qualquer um ao seu redor para satisfazer seus desejos.

“[...] uma pessoa autocentrada, fria, que não sente remorso, com profunda falta de empatia, incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com os outros; uma pessoa que age sem as restrições da consciência” (Hare, 2013, p. 20).

1.5 Transtorno incurável

Os “condutopatas” nascem, se desenvolvem e morrem psicopatas. Os acontecimentos dolorosos que ocorrem com todos nós em algum momento de nossas vidas, têm força para criar traumas e inconformismo, mas não têm força para criar pessoas insensíveis e sem sentimentos, o que reforça o entendimento de que episódios impactantes e perturbadores do passado não são a causa estopim responsável por criar o transtorno. Trata-se de uma deformidade orgânica, muitas vezes mensurável, não existindo um tratamento que possa levá-los a ter algo que eles nasceram sem. (Palomba, 2022).

Contudo, não é porque o antepassado do psicopata não seja o principal causador do transtorno, que não possa ser um elemento importante para caracterizar a psicopatia, pelo contrário. Algumas questões como histórico escolar, a criação dentro de casa e o relacionamento com pessoas do cotidiano, devem ser examinadas conjuntamente com os fatores neurológicos, fazendo um levantamento dos antecedentes pessoais.

Muito comum de se ver em filmes e seriados que retratam a vida de psicopatas, o histórico de maus-tratos a animais durante a infância do sujeito é, infelizmente, um ato bastante presente em estudos referentes a casos de psicopatas detentos. A partir daí, é possível perceber que uma pessoa não se revela psicopata de uma hora para outra, demonstrando o estudo de que o psicopata é aquele indivíduo que nasce com o sistema límbico desconectado, ou seja, não tem sentimento de culpa ou empatia.

A exemplo, pode-se citar o recente caso ocorrido na cidade de Nova Fátima, no Norte do Paraná, onde uma criança de 9 anos invadiu um hospital veterinário e matou 23 animais brutalmente. O garoto confessou o que havia feito e revelou não ser a primeira vez que cometeu algo do tipo, e pelas câmeras de segurança foi possível

perceber que os modos utilizados por ele para tirar a vida dos animais foram extremamente perversos.

Apesar disso, não podemos titularizar crianças como psicopatas, pois estas ainda estão em fase de desenvolvimento. Contudo, é possível identificar um “transtorno de conduta”, que se trata de comportamentos que infringem as regras sociais e os direitos das demais pessoas.

Assim, a psicóloga Lorena Batista Gomes relata sobre a psicopatia nas crianças¹:

É possível identificar traços associados à psicopatia já na infância, mas sempre com muita cautela. O diagnóstico de psicopatia não é feito em crianças, o que se observa, são sinais de comportamentos que podem indicar risco de desenvolvimento de transtornos de personalidade futuramente. Esses traços podem ocorrer tanto por genética quanto por influência familiar. Isso significa que algumas crianças nascem com uma predisposição a desenvolver esses comportamentos, especialmente em relação à empatia e controle emocional, mas mesmo com predisposição genética ou não, o ambiente é decisivo.

Crianças que vivem em lares negligentes, abusivos, com falta de afeto ou limites muito rígidos, têm maior risco de desenvolver comportamentos antissociais. O neurocientista Kent Kiehl afirma essa questão genética ao dizer que os psicopatas normalmente possuem uma amígdala cerebral menor que a de outras pessoas que não têm o transtorno.

Intervir antecipadamente o agravamento é crucial e existem formas eficazes de agir para reduzir esse risco, como por exemplo, procurar um psicólogo ou psiquiatra infantil; avaliar se há transtornos associados, como TDAH, transtorno de conduta ou TOD (transtorno opositivo desafiador); intervir com terapia familiar e ajudar os pais a aprenderem formas mais eficazes de lidar com comportamentos difíceis; impor limites, mas sem agressividade, evitando punições severas ou autoritarismo que podem piorar a frieza emocional da criança.

Na época de escola, participei de uma apresentação sobre o tema “Psicopatia na Infância” onde abordamos o caso da criança Beth Thomas,

¹ Entrevista concedida por Lorena Batista Gomes, psicóloga, à autora, em 25 de abril de 2025, Brasília – DF.

que viveu na década de 80. A pequena Beth ficou conhecida como "a criança psicopata" por ter apresentado comportamentos extremamente perturbadores como, crueldade com o irmão caçula, frieza emocional, mentiras constantes e tentativas de ferir os próprios pais. Ao ser indagada durante uma entrevista para o documentário "A Ira de Um Anjo", foi possível perceber a normalidade e frieza que esboçava ao responder que mataria os pais a facadas e machucaria seu irmão enquanto este estivesse dormindo. Contudo, após uma feliz reviravolta, hoje em dia Beth Thomas é uma adulta sem problemas psicológicos, que virou enfermeira e, ainda por cima, fundou uma clínica para ajudar crianças com graves distúrbios psicológicos.

Sendo assim, não se pode culpabilizar uma criança ou já definir que ela possui um quadro irreversível de psicopatia, pois a causa desse transtorno pode ser resultado de abusos familiares, por exemplo, podendo haver métodos de reparação do estado psicológico, visto que as crianças ainda estão em fase de desenvolvimento.

Para o criminologista Scott A. Bonn (2014), “apesar da utilidade prática dos tratamentos baseados em recompensas, o fato é que não há cura conhecida para a psicopatia. Em outras palavras, ela pode ser controlada com bastante eficácia, mas não curada”.

Segundo a psicanalista, Soraya Hissa de Carvalho (Psicopatia [...], 2011), “tratar de um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um modo de ser.”

2 CULPABILIDADE E REINCIDÊNCIA

No Direito Penal é necessário que, antes do julgamento do delito, seja traçado um caminho em busca da punição mais correta e adequada ao indivíduo. Assim, surge em nosso sistema jurídico a Teoria do Crime, a fim de que se possa ter uma base definida para um melhor e adequado julgamento daqueles que cometeram crimes.

Para que uma conduta seja considerada crime, é preciso que haja 3 elementos, quais sejam: a tipicidade (o fato está previsto em lei), a ilicitude (o fato está contra a lei) e a culpabilidade.

A culpabilidade se entende como o aspecto que determinará, de modo subjetivo, se o praticante é ou não passivo de condenação, levando em consideração

elementos pessoais do indivíduo no momento da ação, a fim de que seja avaliado a reprovabilidade da conduta do agente.

O Código Penal Brasileiro adota a teoria da culpabilidade, a qual considera que esta é composta por 3 requisitos: imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

2.1 Imputabilidade

A imputabilidade corresponde à capacidade mental necessária que uma pessoa necessita para compreender a ilicitude do fato, e, assim, avaliar a possibilidade de atribuir o crime a esse sujeito. Existem hipóteses legais que excluem a imputabilidade: menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Assim, se o agente se enquadrar em um desses 4 elementos, ele não se encaixará no fato típico, antijurídico e culpável.

Assim expressa o Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

[...]

Art. 28, II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

2.1.1 Inimputabilidade

Aproveitando o gancho, pois não é um elemento da culpabilidade, a condição da inimputabilidade requer que a pessoa seja incapaz de compreender a ilicitude de seus atos ou que esteja, no momento da ação, sem condições de autodeterminação, seja por motivos de embriaguez, menoridade, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, devendo o juiz absolver o condenado e implementar uma medida de segurança. A inimputabilidade pode ser classificada em 2 tipos: absoluta e relativa.

Comprovado o quadro de inimputabilidade absoluta do agente, este não poderá ser penalizado. Por outro lado, se tratar de caso de inimputabilidade relativa, o juiz irá analisar as circunstâncias do caso.

O STF traz em seu entendimento:

STJ: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (Brasil, 2004).

Desse modo, não se compreende o psicopata como um indivíduo inimputável, a não ser em exceções onde este sofrer de uma doença mental permanente, como esquizofrenia e bipolaridade, sendo o fator que compromete sua capacidade de compreender seus atos. Assim, a inimputabilidade será aplicada devido à doença mental, e não em resultado à psicopatia.

2.1.2 Semi-imputabilidade

Dentre as causas de redução de pena, existe a semi-imputabilidade, condição esta que, para que seja reconhecida, deve dar início a um incidente de insanidade mental conduzido por peritos psiquiatras. Neste caso, o indivíduo é imputável, mas no momento da prática ilícita não possuía plena consciência de suas atitudes, havendo então uma sentença condenatória, podendo o juiz optar por uma medida de segurança

ou reduzir a pena de 1/3 a 2/3, assim expresso no parágrafo único do art. 26 do Código Penal:

Art. 26, parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Caso o juiz escolha por aplicar a medida de segurança ao semi-imputável, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou tratamento ambulatorial, conforme expresso no art. 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Brasil, 1940).

A exemplo de um caso de semi-imputabilidade, podemos citar uma situação em que um indivíduo imputável estivesse embriagado no momento do ato ilícito, perdendo a total consciência de suas atitudes.

2.2 Potencial consciência da ilicitude

Por sua vez, a consciência da ilicitude do fato se trata do entendimento que a pessoa possui a respeito da reprovabilidade de sua conduta, estando ciente de que seus atos serão condenados pelo sistema jurídico. Desse modo, pelo motivo de a psicopatia não excluir a imputabilidade do réu, em decorrência de sua plena capacidade de compreender a ilicitude do fato, o transtorno não impede a consciência da ilicitude.

Não é preciso que a pessoa tenha um profundo conhecimento jurídico sobre a legalidade ou não de seus atos, mas que tenha capacidade de entender a incorreção de suas atitudes, característica essa que está presente nos psicopatas, pois têm total entendimento e percepção de seus atos. Assim, o que importa é que o sujeito tenha capacidade cognitiva que o ajude a compreender que a conduta é ilícita, não sendo acatada a alegação de ignorância a respeito da atitude.

A fim de ilustrar, pode-se citar uma situação em que um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial cometa vários homicídios. Não obstante a falta de empatia e demais sentimentos que ele não apresenta, o psicopata sabe o que é certo e o que é errado, não tendo sua desenvoltura mental afetada para não compreender a ilicitude da conduta, pois assim, não teria a preocupação de praticar o crime às escondidas. A esquizofrenia, por exemplo, seria um caso de exclusão da capacidade de discernir a ilicitude do fato, diferentemente da psicopatia.

Dessarte, tal figura do Direito Penal pode ser responsabilizada penalmente por seus crimes, uma vez que possui um dos requisitos da culpabilidade, a potencial consciência da ilicitude.

2.3 Exigibilidade de conduta diversa

Quando falamos em exigibilidade de conduta diversa, a seguinte pergunta nos vem à cabeça: “o agente poderia ou não ter agido de modo diferente?”. Para que se possa chegar a uma conclusão, é necessário avaliar se o indivíduo agiu amparado pelas causas excludentes, quais sejam a coação moral irresistível e a obediência hierárquica.

A primeira remete-se a uma situação de grave ameaça, onde o sujeito não há outra opção, a não ser praticar o crime, afastando assim, a culpabilidade do agente. Por outro lado, a obediência hierárquica trata-se de uma relação de subordinação entre o superior e seu subordinado, onde este último executa uma ordem não notoriamente ilegal que foi concedida a ele.

Contudo, para que se constate a obediência hierárquica, é preciso que haja 3 critérios cumulativos, quais sejam: a ilegalidade do fato, a desinformação do subordinado sobre tal ilicitude, e a existência de hierarquia. Portanto, aquele que estiver assegurado pela coação moral irresistível ou pela obediência hierárquica, terá o afastamento da culpabilidade.

2.4 Medida de segurança

Quando o agente não é capaz de compreender a ilicitude do fato e incapaz de se comportar de acordo com esse entendimento, estamos diante de um caso de

inimputabilidade, não podendo o sujeito responder pelo crime cometido tendo em vista ser um caso de excludente de culpabilidade.

Todavia, devido à plena consciência que os psicopatas possuem em relação à antijuridicidade de suas ações, estes não podem ser considerados inimputáveis. Contudo, se a capacidade de agir conforme essa compreensão tiver sido dificultada por um transtorno psíquico associado, podem ser reconhecidos como semi-imputáveis, a depender do juiz (O psicopata [...], 2017).

Neste caso, a responsabilidade do indivíduo psicopata é diminuída, podendo ser aplicada uma medida de segurança, sendo importante destacar que a medida de segurança não leva em consideração a reprovabilidade da conduta do agente, mas sim, a sua periculosidade. Consoante o art. 96 a 99 do Código Penal:

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

[...]

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

[...]

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Brasil, 1940).

Logo, a medida de segurança é uma espécie de sanção do direito penal aplicada aos delituosos que, por motivo de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, não podem ser inseridos nas prisões convencionais, sendo sua finalidade a de proteger a sociedade e oferecer tratamentos para esses indivíduos, a fim de inseri-los novamente no convívio social. Por esse motivo, o juiz declara uma absolvição imprópria, pois mesmo que não haja uma reprovabilidade de seu comportamento, ainda existe a periculosidade do agente.

Nas palavras de Rogério Greco (2017, p.836):

“(...) pelo vicariante, que quer dizer sistema de substituição, aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena.”

2.4.1 Tipos de Medida de Segurança

2.4.1.1 Internação

Quando há uma suspeição de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu, este é submetido a um exame de sanidade mental. Desse modo, caso atestado positivamente, este poderá receber uma medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, conhecido como Manicômio Judiciário, ou a um tratamento ambulatorial.

Trata-se de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico cujo objetivo é de um ajuste medicamentoso realizado por um psiquiatra associado a uma grade de atividades terapêuticas, como atividades de terapia ocupacional (pintura, colagem, culinária etc.) e psicoterapia individual e em grupo, além do uso de medicamentos controlados, que ajudarão no processo de melhora, acelerando na recuperação do cérebro do paciente (Tudo [...], 2022, 10 min 27 seg).

De acordo com o art. 97 do Código Penal e seus parágrafos, o tempo de internação é indeterminado, devendo o prazo mínimo ser de 1 a 3 anos. Contudo, o STF entende que o prazo não poderá ultrapassar o máximo da pena imposta para o crime que o sujeito cometeu, assim como define a Súmula 527 do STJ: “O tempo de

duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Caso contrário, se o detento-paciente não mais apresentar um quadro de periculosidade, este poderá ser liberado.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaca-se que a Constituição Federal em seu art. 5, parágrafo XLVII, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo; (Brasil, 1988).

2.4.1.2 Tratamento Ambulatorial

Citado anteriormente, a segunda parte do art. 97 do Código Penal diz que “(...) se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”

Isto posto, assim como a internação, o tratamento ambulatorial não possui duração determinada e está sujeita a revisão periódica, mas essa medida de segurança é destinada àqueles que possuem um grau mais baixo de periculosidade, não sendo necessário recorrer à internação, ou seja, serve para as pessoas que foram consideradas semi-imputáveis, podendo ser determinada internação caso o juiz entenda ser necessário devido ao grau de periculosidade do agente.

Diferentemente da internação, o tratamento ambulatorial não requer que o paciente fique um longo período no local que haverá os cuidados, mas sim, trata-se do oferecimento de serviços como terapias e exames, retornando para sua casa logo após os cuidados. Assim, o indivíduo recebe os devidos tratamentos que necessita, mas também consegue manter sua rotina normalmente.

2.5 Reincidência na psicopatia

Como já vimos, a psicopatia é um transtorno cuja cura não é possível ser alcançada, havendo apenas tratamentos para tentar controlar e amenizar suas manifestações. Assim, colocar um indivíduo desse em uma cela, sabendo que um dia terá sua liberdade de volta, não é o meio mais eficaz para cuidar desses casos, pois uma vez não tendo como reverter um quadro de psicopatia, tais presidiários voltarão a cometer atos criminosos.

Francisco de Assis Pereira, o famoso Maníaco do Parque, foi preso em 1998 por diversos crimes depravados contra 11 vítimas, todas mulheres. Condenado a 268 anos de prisão, este será solto em 2028, pois no Brasil, a pena máxima que se pode dar ao condenado é de 40 anos. Assim, estando mais próximo de ser solto, Francisco revelou em uma entrevista que, se for colocado em liberdade, “mataria de novo” (Polo, 2024).

“De acordo com estudos a respeito da reincidência criminal dos psicopatas, esta apresenta-se cerca de duas vezes maior do que a dos demais criminosos comuns” (Silva, 2014, p. 152).

A título de ilustração, pode-se mencionar a famosa fábula “O Sapo e o Escorpião” (Saiba[...], 2013):

Certa vez, após uma enchente, um escorpião, querendo passar à outra margem do rio, aproximou-se de um sapo que estava à beira do rio e fez-lhe um pedido:

- Sapinho, você poderia me carregar até a outra margem deste rio tão largo?

O sapo respondeu:

- Só se eu fosse tolo! Você vai me picar, eu vou ficar paralisado e morrer.

Mas o escorpião retrucou, dizendo:

- Isso é ridículo! Eu não pagaria o bem com o mal, mesmo porque eu dependo de você. Se eu lhe picar, você poderá se afogar e eu também.

E o sapo sempre se negando a levá-lo, mas tanto insistiu o escorpião que o sapo, confiando na lógica do aracnídeo peçonhento, concordou. Levou o escorpião nas costas, enquanto nadava para atravessar o rio. No meio do rio, o escorpião cravou seu ferrão no sapo.

Atingido pelo veneno, já chegando à margem do rio, moribundo, o sapo voltou-se para o escorpião e perguntou:

- Por que você fez isso comigo, escorpião? Qual o motivo dessa sua maldade? Diga-me. Por quê?

E o escorpião respondeu:

- Não sei. Talvez porque eu seja um escorpião e essa é a minha natureza.

2.5.1 Procedimento HCR-20

Utilizado no Brasil para analisar o risco de reincidência do condenado, o Historical-Clinical-Risk Management-20 (HCR-20) tem o objetivo de ajudar no julgamento, podendo trazer informações que esclareça o juiz quanto a aplicação de medida de segurança, progressão da pena e outros benefícios, demonstrando assim o grau de periculosidade do indivíduo.

Para certificar-se da segurança de tal procedimento, 30 pacientes em cumprimento de medida de segurança no Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, localizado no Rio Grande do Sul, foram avaliados por 2 examinadores, chegando-se à conclusão de que a confiabilidade entre os avaliadores da versão brasileira da escala HCR-20 *Assessing Risk for Violence* foi similar aos resultados de estudos em outros países (Confiabilidade [...], 2009).

2.5.2 Método de M'Naghten

No dia 20 de janeiro de 1843, o escocês Daniel M'Naghten, ao ver um homem caminhando em direção a Downing Street e pensando ser o primeiro-ministro Robert Peel, atirou contra o sujeito, mas, sem perceber, matou seu secretário particular, e não a vítima desejada. Sua declaração para a polícia ajuda a perceber seus delírios de perseguição (Kaplan, 2023):

“Os conservadores da minha cidade natal me obrigaram a fazer isso. Eles me seguem e perseguem onde quer que eu vá e destruíram completamente minha paz de espírito. Eles me seguiram para a França, para a Escócia e por toda a Inglaterra; na verdade, eles me seguem onde quer que eu vá. Não consigo dormir nem descansar deles... Acredito que eles me levaram à tuberculose. Tenho certeza de que nunca serei o homem que fui. Eu costumava ter boa saúde e força, mas não tenho mais. Eles me acusaram de crimes dos quais não sou culpado; na verdade, eles desejam me assassinar. Isso pode ser provado por evidências. É tudo o que tenho a dizer.”

Diante disso, a conclusão do júri foi de que, devido à monomania de M'Naghten, este não era culpado devido à sua insanidade mental, pois causou no agente um colapso do senso moral e perda de autocontrole, dificultando a distinção entre o certo e o errado.

Assim, o Método de M'Naghten acaba influenciando o sistema jurídico penal brasileiro, visto que o Brasil se utiliza de um método cognitivo símile, pois considera a capacidade de auto entendimento do indivíduo e de compreender o caráter ilícito do fato.

3 ATUAÇÃO DO ESTADO

3.1 A psicopatia no contexto jurídico

Em linhas gerais, a imputabilidade é um elemento cujo objetivo é o de identificar se aquele indivíduo que praticou uma ação ou omissão criminosa era, no momento do episódio, inteiramente ou não capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ainda hoje é um desafio para o ordenamento jurídico brasileiro lidar com indivíduos portadores de tal enfermidade, visto que é preciso preencher as lacunas por não haver uma resolução específica sobre a tipificação dos psicopatas criminosos.

Apesar da psicopatia ser um quadro que impossibilita o portador de sentir tais emoções como empatia, culpa e valores sociais, morais e éticos, o psicopata possui plena consciência de seus atos, ou seja, quando este pratica uma atrocidade, foi por sua livre escolha.

Sobre isso, Hare (2013, p. 38) aponta que:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade, não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Posto isso, o psicopata não deve ser tratado como os demais portadores de transtorno mental que não podem ser responsabilizados por suas atitudes, uma vez que compreende as proibições jurídicas e, tendo noção da ilicitude, opta por exercer o delito mesmo assim.

Desse modo, apesar da personalidade desviada dos psicopatas, estes não podem ser classificados como inimputáveis, uma vez que possuem autodeterminação e têm ciência da ilicitude de suas atitudes. Assim, pode-se perceber que o estado da psicopatia não basta para afastar a responsabilidade penal do indivíduo.

3.1.1 Critérios de determinação de um psicopata no âmbito condenatório

Durante uma entrevista, a advogada Michele Abreu (Rádio [...], 2024, 15 min 18 s) abordou:

“De acordo com o Código Penal Brasileiro, para determinar a aplicação ou não da culpabilidade do indivíduo, é necessário analisar: se o agente possuía um transtorno mental, se no momento do cometimento do crime, era parcialmente ou inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Com isso, caso haja dúvidas em relação à sanidade mental do agente, será instaurado um incidente de insanidade mental.”

O incidente de insanidade mental tem a função de verificar a imputabilidade do indivíduo no cometimento do ato ilícito. Assim, é designada então a perícia oficial para seguir com o procedimento, que então fica suspenso até que ocorra a finalização dos exames periciais.

3.1.1.1 DSM (Diagnostic and statistical manual of mental disorders)

Assim como o Direito Penal está para o criminoso, o DSM está para as pessoas com transtornos mentais. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) é um mecanismo utilizado pelos profissionais da saúde a fim de servir como base para estudar os transtornos mentais de uma forma única e assim concluir seus diagnósticos. Esse mecanismo criado pela APA (Associação Americana de Psiquiatria), surgiu com a intenção de criar um arquétipo para a resolução de diagnósticos psiquiátricos.

Para ter uma perspectiva, o DSM-5 aborda:

Um transtorno mental é uma síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental. Transtornos mentais estão frequentemente associados a sofrimento ou incapacidade significativos que afetam atividades sociais, profissionais ou outras atividades importantes. Uma resposta esperada ou aprovada culturalmente a um estressor ou perda comum, como a morte de um ente querido, não constitui transtorno mental. Desvios sociais de comportamento (p. ex., de natureza política, religiosa ou sexual) e conflitos que são basicamente referentes ao indivíduo e à sociedade não são transtornos mentais a menos que o desvio ou conflito seja o resultado de uma disfunção no indivíduo, conforme descrito. (APA, 2014, p. 20)

3.1.1.2 PCL-R (*Hare Psychopathy Checklist-Revised*)

A Escala de Avaliação de Psicopatia de Hare, conhecida como PCL-R, desenvolvido pelo psicólogo Robert Hare e validada para aplicação no contexto jurídico brasileiro pela psiquiatra Hilda Clotilde Penteado, trata-se de um “instrumento que pretende fornecer ao sistema penal brasileiro as informações necessárias para auxiliar a tomada de decisão referente, por exemplo, à concessão de benefícios penitenciários e à progressão de pena do condenado” (Morana, 2003).

Projetada como um instrumento da psicopatia e dos aspectos de risco, a Escala Hare tem obtido êxito em sua função de avaliar o grau de periculosidade do agente, causando uma diminuição considerável da reincidência criminal.

Desse modo, a criação do PCL-R atende ao propósito da CTC (Comissão Técnica de Classificação) de classificar a personalidade do preso e “antecipar” sua reincidência criminal, solicitando ao psicólogo a confecção de laudos que emitam um posicionamento técnico acerca do grau de periculosidade de um condenado, bem como da sua capacidade de adequação à vida em sociedade (Alvarenga, 2022).

3.1.1.3 CID (*Classificação Internacional de Doenças*)

O DSM e a PCL-R são utilizadas pelo Brasil apenas de forma complementar, pois o manual utilizado pelo país é o CID (*Classificação Internacional de Doenças*). Elaborado pela OMS, é responsável por auxiliar na identificação de doenças, transtornos e outras causas relacionadas à saúde.

No cenário vigente, utilizando-se do modelo do CID-10 e CID-11, pode-se auferir avaliações referentes a transtornos mentais, inclusive o de personalidade antissocial, que é a classificação dada à psicopatia. Desse modo, quando há a necessidade de avaliar questões sobre a imputabilidade penal e incidência criminal, por exemplo, o sistema judiciário recorre ao CID para fins de orientação.

Apesar da Classificação Internacional de Doenças ser bastante eficaz, não é tão completa como o DSM e a PCL-R. Em decorrência disso, esses dois modelos são utilizados de forma complementar, para que assim, o sistema jurídico brasileiro possa ser mais eficaz.

3.2 Manicômios Judiciários

Conhecidos por “cemitérios de vivos”, os manicômios judiciários são uma mescla de hospital psiquiátrico e penitenciária, cuja finalidade era de ser aplicada como medida de segurança ao invés de uma pena convencional aos criminosos que possuíam o quadro de inimputabilidade e semi-imputabilidade, ou seja, aqueles que, devido a doença mental, perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, assim como expressa o artigo 26 do Código Penal.

Ao assimilar que há inabilidade por parte do sujeito em responder por um crime, e que este não pode ser responsabilizado por seus atos, foi percebida a necessidade de um procedimento especial, concluindo-se que não era coerente misturá-lo com os criminosos comuns, uma vez que a situação dos portadores de transtornos mentais demanda uma supervisão e tratamento diferenciado.

Para Goffman (1961):

Cada carreira moral, e, atrás desta, cada eu, se desenvolvem dentro dos limites de um sistema institucional, seja um estabelecimento social - por exemplo, um hospital psiquiátrico - seja um complexo de relações pessoais e profissionais. Portanto, o eu pode ser visto como algo que se insere nas disposições que um sistema social estabelece para seus participantes. Neste sentido, o eu não é uma propriedade da pessoa a que é atribuído, mas reside no padrão de controle social que é exercido pela pessoa e por aqueles que a cercam. Pode-se dizer que esse tipo de disposição social não apenas apoia, mas constitui o eu.

3.2.1 Antes dos Manicômios Judiciários

Anteriormente ao surgimento dos manicômios, os indivíduos com distúrbio psiquiátrico que apresentavam um perigo para a sociedade, eram conduzidos para as Santas Casas de Misericórdia e prisões convencionais, onde não recebiam um cuidado adequado.

Essas casas são irmandades com a finalidade de acolher órfãos, doentes, idosos e diversas outras funções voltadas para a caridade, e, diante da falta de tratamento adequado dessas instituições aos agentes portadores de transtornos mentais, notaram a necessidade de desenvolver políticas públicas próprias para essas pessoas.

3.2.2 Decreto 1.132 e Lei 14.831

Com a comprovação de perturbação mental por meio de laudos médicos feitos por profissionais da saúde, o Decreto 1.132 de dezembro de 1903, estabeleceu a divisão desses detentos em alas especiais, proibindo que se misturassem com criminosos de penitenciárias comuns.

Assim, introduziu-se às seções especiais os condenados recolhidos às prisões federais que apresentassem sintomas psiquiátricos e os delinquentes isentos de responsabilidade determinados para a internação compulsória pelo juiz, por igual motivo, geralmente a segurança pública.

Transcorrido alguns anos, surge o Decreto 14.831 de maio de 1921 aprovando o surgimento do primeiro Manicômio Judiciário do país e demonstrando um grande

avanço no sistema penal brasileiro no que se refere ao tratamento e observação dos indivíduos portadores de transtornos mentais. Tal instituto nomeado como Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, representou uma tentativa de criar um centro de estudos científicos na área de Psiquiatria Forense, e expressou que era o momento da produção do "verdadeiro" conhecimento científico na área da psiquiatria forense brasileira (Santos, 2014).

3.2.3 Funcionamento e objetivos

Segundo Sérgio Carrara (2010), os manicômios judiciais são instituições complexas, que conseguem articular, de um lado, duas das realidades mais deprimentes das sociedades modernas - o asilo de alienados e a prisão - e, de outro, dois dos fantasmas mais trágicos que “perseguem” a todos: o criminoso e o louco.

Essas instituições foram criadas com o objetivo de dar um tratamento a todos os detentos-forenses que possuíam um distúrbio psiquiátrico, e que por isso não podiam ser remetidos às penitenciárias padrões, na finalidade de inseri-los novamente na sociedade. Assim, com as devidas medicações e medidas coercitivas, seria possível acompanhar o desenvolvimento comportamental de cada um deles.

Sua estrutura é uma mistura de hospital, tendo em vista os tratamentos oferecidos nesses locais, e de cárcere, devido à situação de estarem lá a fim de cumprirem uma medida de segurança por consequência de um crime que cometeram.

3.2.4 Desafios e críticas

Como analisado anteriormente, a regra é que o indivíduo psicopata é, aos olhos da lei, um agente imputável, estando submetido à pena privativa de liberdade já que possui pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, podendo assim, ser levado a cárcere. Contudo, vimos que há exceções em que poderá ser considerado inimputável e, conseqüentemente, levado à internação.

Uma das maiores problematizações que o sistema penal brasileiro enfrenta, é a questão da duração indeterminada das internações dos detentos-pacientes nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) não determine pormenorizadamente o processo de alta dos internados, a

periculosidade é um critério definitivo, ou seja, cessada a periculosidade do infrator, este poderá ser liberado.

Contudo, como se sabe, a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial (TPA) cuja cura não existe. Assim, se a determinante para a “soltura” do psicopata for a sua reabilitação, quando ele poderá sair? Isso é o que muitos questionam, e é daí que surge o termo “cemitério de vivos” para os manicômios judiciários, pois muitos internos que possuem tal transtorno ficam com o destino incerto e passam a vida inteira nas instituições.

Luciana Brito, em seu livro “Arquivo de um Sequestro Jurídico Psiquiátrico: o caso Juvenal”, aborda sobre o caso de Juvenal Raimundo da Silva, um acusado que foi locado em um manicômio psiquiátrico, mas que nunca mais teve sua liberdade de volta, permanecendo na instituição durante um período de 46 anos. À espera de uma decisão, a internação de Juvenal foi a mais longa de todo o país, ficando ele privado de seus direitos.

Esse caso entra em conflito com o art. 75 do Código Penal, o qual determina que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. Assim, é possível ter uma noção dos descasos que ocorrem dentro dessas instituições de tratamento.

3.2.4.1 Manicômio de Barbacena

Muito conhecido por sua decadente e abominável estruturação, o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena (CHPB) criado em 1903 no Estado de Minas Gerais possui histórias conturbadas de descasos contra seus internos no período entre 1930 e 1980.

De trem, os pacientes chegavam no manicômio em vagões específicos com a identificação “vagão para loucos”. Em entrevista dada para o documentário “Hospital Colônia de Barbacena - Holocausto Brasileiro” (Holocausto [...], 2019, 1h 30min 46s), Walkiria Monteiro, ex-enfermeira do instituto, relata que toda quarta-feira eram trazidos, de ônibus, pacientes do Hospital Raul Soares, cuja ficha era apenas de pessoas que perambulavam pela cidade, mas que a Polícia Militar retraía e levava para o hospital. Além de vadios, eram conduzidos também ao CHPB, alcoólatras,

homossexuais, mendigos, crianças que davam trabalho aos pais, pobres, e todos os tipos de “escória” para a sociedade daquela época.

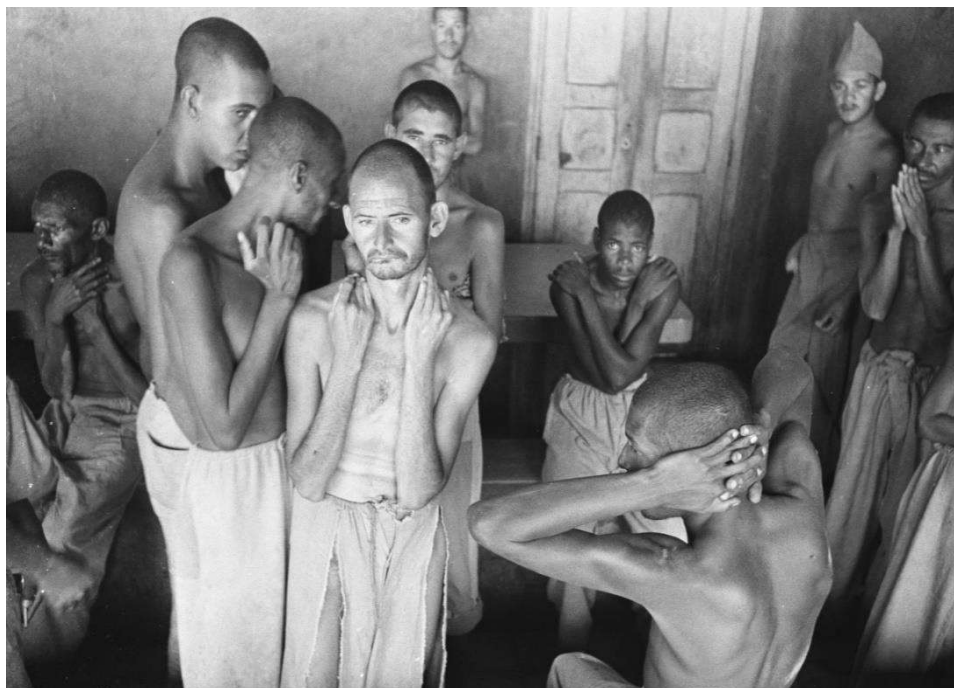
Segundo pesquisas, 70% dos internados não apresentavam registro de doença mental, estando lá apenas pelo motivo de serem pessoas indesejadas, tendo como exemplo de um dos pacientes, uma mulher que foi levada apenas porque tinha tristeza (Baranyi, 2024).

Em acréscimo aos motivos banais de internação do Manicômio de Barbacena, os tratamentos eram baseados em torturas físicas e psicológicas, onde a terapia de choque era aplicada frequentemente no estabelecimento, e muitas vezes por motivos fúteis, como desrespeito aos funcionários. A fome era um problema bastante recorrente no local, razão pela qual há ocorrências de internos que se sujeitavam a ingerir capim quando não havia o que comer, sem falar da higiene do território, que se encontrava sempre em condição precária, como enterro dos corpos em valas comuns, injeções com agulhas não recicláveis e dormitórios com pouca estruturação, onde todos dormiam amontoados.

“Como que uma das maiores tragédias do Brasil acontece diante dos nossos olhos e a gente não sabe nada sobre isso?”, foi o que disse Daniela Arbex, escritora do livro “Holocausto Brasileiro”, durante o documentário. Relatou também a autora que, ao ver as fotos que foram tiradas na época, todas as imagens a remeteram um campo de concentração, e nas palavras de um dos fotógrafos que registrou o período, “a desumanização foi institucionalizada naquela época”.

Marcado por superlotação e tragédias, mais de 60 mil pessoas perderam suas vidas no Manicômio de Barbacena, e em 2001, com a aprovação da Lei de Atenção ao Portador de Transtorno Mental no Brasil, os leitos psiquiátricos passaram a ser substituídos por modelos de atendimento mais humanizados, e assim, foram inseridas na colônia as residências terapêuticas.

Figura 5 – Retratação autêntica de pacientes do Manicômio de Barbacena



Fonte: (Alfredo, 1959).

3.2.4.2 Problemas na infraestrutura

Tanto a dignidade da pessoa humana quanto a eficácia dos tratamentos nos manicômios judiciais, se tornaram objetos de julgamentos no âmbito jurídico. A respeito do Manicômio Judiciário, nas palavras de Antônio Nery Filho (Um lugar [...], 2020, (5 min 14 s), médico psiquiatra, “é um modelo da instituição totalitária sustentada no judiciário e em uma psiquiatria que durante muitos anos e ainda hoje tem fortes resquícios de ser autoritária e exclusora.”

Apesar da intenção dessas instituições ser a de oferecer um tratamento aos pacientes-detentos a fim de que alcancem uma melhora e consigam novamente serem inseridos na sociedade, o delegado Leonardo Marcondes Machado (Viggiano, 2020) relatou que “as pesquisas empíricas demonstram que o real objetivo não passa de mera criminalização da loucura pela via da exclusão social. Em outras palavras, mais uma forma de contenção de certa massa indesejável à sociedade de consumo”.

Outro contratempo voltado à infraestrutura, é o convívio desses pacientes com os dependentes químicos dentro do instituto, o que acaba ocorrendo um desvio do

tratamento personalizado, visto que já ocorre uma escassez de profissionais, prejudicando a fiscalização daqueles que possuem transtorno psiquiátrico. Desse modo, sabendo que são grupos com diferentes motivos de internação, o ambiente se torna inadequado para todos, pois os internos criminais necessitam de um cuidado mais específico por apresentarem um risco maior à sociedade.

3.2.5 Política Antimanicomial

Criados com o objetivo de ajudar as pessoas portadoras de transtornos mentais, os manicômios acabaram tomando um rumo diferente, muitas vezes piorando o quadro dos internados ao invés de contribuírem para a melhora destes. Diante dos casos de descuido e maus-tratos aos pacientes dentro desses locais, foi motivada a política antimanicomial, a qual combate o isolamento da pessoa com transtorno mental nessas instituições, garantindo o direito fundamental à liberdade, e excluindo os tratamentos que, muitas vezes, eram desumanos e agressivos, ferindo a dignidade desses indivíduos.

O psiquiatra italiano Franco Basaglia foi um grande contribuinte para a luta antimanicomial não somente no Brasil, mas em diversos países. Uma de suas colaborações foi o incentivo para a aprovação da Lei da Reforma Psiquiátrica Italiana, que futuramente, em 2001, serviu como base para a aprovação da Lei 10.216/2001, conhecida como Lei Paulo Delgado, a qual expressa que pessoas portadoras de transtornos mentais devem ter seus direitos básicos respeitados, acesso a informações detalhadas acerca de suas condições, tratamentos adequados, e proteção de qualquer manifestação de violência etc. Em 2003, foi criado o programa “De Volta Para Casa”, onde sua finalidade era ajudar a resgatar os direitos dos internados e inseri-los novamente na sociedade, gerando assim, mais um avanço na reforma psiquiátrica (O que é [...], 2021, 10 min 29 seg).

3.2.6 Fechamento dos Manicômios Judiciários

Há HCTP's de alguns Estados brasileiros que, mesmo após anos da vigência da Lei Antimanicomial, ainda não cumprem o que está previsto. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2023, após 2 anos de discussões acerca desse assunto que é tão complexo, até chegar em um consenso entre

representantes, como os do Judiciário, do Ministério Público, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), determinou o fechamento dos Manicômios Judiciais, para que assim haja uma extinção definitiva e geral desses estabelecimentos (Como [...], 2023, (37 min 56 s).

Um dos pressupostos utilizados na Resolução do CNJ, foi o caso de Damião Ximenes Lopes, o qual gerou a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por violação à Política Antimanicomial.

Damião era portador de deficiência mental e foi internado no Ceará, na Casa de Repouso Guararapes, uma instituição privada, mas ligada ao Sistema Único de Saúde, onde aí sofreu maus tratos, causando sua morte 3 dias após a internação (Caso [...], [s.d.]).

Visto que o Brasil adota alguns protocolos nacionais como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a qual diz que deve tratar as pessoas com deficiência de uma maneira digna, impulsionando a inclusão social desses, para que descuidos como esse não voltem a acontecer, e juntamente com a pressão da sociedade, o poder público resolveu seguir medidas mais eficientes para alcançar um melhor êxito quanto ao tratamento das pessoas com transtorno psiquiátrico.

3.2.6.1 Resolução CNJ Nº 487 de 15 de fevereiro de 2023

A Resolução 487 do CNJ “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.” (Saiba..., 2023).

Algumas premissas foram utilizadas como base para a propositura da Resolução, tais como a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei n.10.216/2001), que veda a internação de pessoas com transtornos mentais em instituições com características asilares; a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes (1984) e o Protocolo Facultativo (2002), por meio dos quais o Estado brasileiro assumiu a obrigação de combater práticas que produzam sofrimento e violação de direitos humanos em instituições de tratamento de saúde mental; a

Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada pelo Decreto N. 6.949/2009), que assegura o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência; e a Resolução CNPCP n. 4/2010, que estabelece prazo de dez anos para que o Poder Executivo, em parceria com o Poder Judiciário, conclua a substituição do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança pelo modelo antimanicomial.

Na busca por uma humanização e um novo papel social para o tratamento dos indivíduos com distúrbios psiquiátricos, normativas e atividades buscam qualificar a atuação jurisdicional nesse âmbito, com o objetivo de alcançar uma melhoria nas atividades ligadas à saúde mental das pessoas privadas de liberdade, tendo como incentivo para esse ideal o seminário “Saúde Mental e Lei: os desafios de implantação da Lei 10.216/01 no Brasil”, onde houve debates acerca dos desafios que profissionais dos sistemas de justiça, saúde e assistência social têm quando o assunto é cumprir a política antimanicomial no âmbito da execução das medidas de segurança (Brasil, [s.d.]).

O artigo 1º da Resolução expressa seu objetivo, sendo este:

Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população (Brasil, 2023).

Através do programa Fazendo Justiça, o CNJ tenta contribuir na área da privação de liberdade, revigorando a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), a fim de combater, nos sistemas de privação de liberdade brasileiros, os desafios que foram trazidos para esta durante o decorrer da história.

Em uma entrevista dada ao canal Associação dos Magistrados Mineiros, o Juiz Luís Fernando Nigro (Pensamento [...], 2023, 24 min 46s) observa que a questão fundamental é criar um “sistema que possa bem acolher os pacientes, para que esses,

ao retornarem ao convívio com a sociedade, possam ter respostas diferentes àquelas que os levaram à prática do fato típico”.

3.2.6.2 O destino dos inimputáveis

“Quem ficará responsável por acolher esses detentos-pacientes?”, essa é uma pergunta bastante recorrente após o surgimento dessa inovação. Sob a perspectiva da Resolução citada, os manicômios judiciais não poderão mais receber novos pacientes. Assim, após a avaliação do agente, é preciso dar direcionamento à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja principal unidade de saúde atrelada é o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), sendo ambos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Desse modo, o artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 487, diz que:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso;

II – Rede de Atenção Psicossocial (Raps): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial (Brasil, 2023);

É elementar destacar que não há uma ideia de soltura automática dos pacientes desses hospitais de custódia, mas sim, uma adaptação quanto à mudança

que irão atingi-las, pois muitas dessas pessoas já estão instaladas nesses institutos há muito tempo, com suas condições emocionais já abaladas devido a todo o processo que vieram enfrentando durante o tratamento, em situações, claro, de casos que apresentam um quadro mais severo.

Diante do exposto, a liberação desses indivíduos deve ser realizada paulatinamente, ou seja, haverá um período de desinstitucionalização, devendo antes ser feita uma reavaliação, conforme expressa o art. 9º, inciso I da Resolução Nº 487:

Art. 9º No caso de a pessoa necessitar de tratamento em saúde mental no curso de prisão processual ou outra medida cautelar, a autoridade judicial:

I – no caso de pessoa presa, reavaliará a necessidade e adequação da prisão processual em vigor ante a necessidade de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa (Brasil, 2023);

Durante o período de transição e após a avaliação do paciente, a depender do seu quadro, esse poderá voltar a morar com sua família, ou, nos casos em que não houver familiares ou a falta de contato com estes, poderá ser conduzida ao Serviço Residencial Terapêutico (SRT), que se trata de uma casa terapêutica onde são oferecidos atendimentos com profissionais da saúde, e está vinculado ao SUS (Lacerda, 2023).

3.2.6.3 Críticas à Resolução Nº 487

Algumas dúvidas foram surgindo ao longo da discussão da implementação dessa Resolução, sendo algumas delas a presença dos indivíduos com problemas psíquicos na sociedade, gerando um risco aos cidadãos, a falta de um tratamento adequado, e a escassez de vagas para atendimento.

Em uma entrevista para o canal Associação dos Magistrados Mineiros, o médico psiquiatra Aloísio Andrade (2023) abordou sobre a problematização do paciente-detento que possui um quadro irreversível, não sendo capaz de ter uma plenitude de percepção para exercer seu livre arbítrio, devendo então, haver uma tutela para com esses indivíduos, e não simplesmente considerar que o doente mental

tem direitos e deveres iguais a de qualquer cidadão, pois na prática, sabe-se que a pessoa em estado alterado de consciência é um perigo para si e para a sociedade, compreendendo também que, não se trata de uma questão de restrição de liberdade em função de uma perseguição, mas sim, de um controle social.

Para Aloísio, o CAPS e toda a rede pública que ficará responsável por esses agentes são importantes, mas trata-se de consultas ambulatoriais, onde o paciente fará uma consulta semanal de alguns minutos, mas logo após sairá como uma grande ameaça à sociedade. Nesse seguimento, abordou também a quantidade de crimes bárbaros que podem ocorrer justamente por um indivíduo com distúrbio mental não tratado, ou tratado de uma maneira insuficiente, gerando futuramente um aumento de crimes.

Ao ser questionado se os hospitais gerais estão preparados para esse novo tipo de atendimento, o psiquiatra relatou que o que ocorreu foi um desmantelamento de um sistema precário, e, ao invés do projeto da reforma psiquiátrica investir na melhora das condições dos hospitais de custódia, optaram por extingui-los, criando um impasse quanto à quantidade de vagas para acolhimento, ressaltando ele que, um tratamento ambulatorial, consistente em consultas, exames, dentre outros, não substitui um local de abrigamento quando necessário.

3.2.7 Alternativas necessárias

Retomando a questão ao indivíduo psicopata, é preciso reavaliar o encarceramento deste juntamente aos prisioneiros comuns, sendo crucial ressaltar o poder de manipulação que esses agentes possuem.

Para Hare (2013, p. 60-72), psicólogo especialista em psicologia criminal, “o psicopata é um manipulador mestre que aprendeu a encantar, persuadir e enganar. Os psicopatas não são necessariamente violentos. Muitos são indivíduos de alto funcionamento que conseguem se misturar à sociedade.”

Assim, ele também define que os sujeitos que são colocados nas prisões, tendem a ludibriar seus colegas de cela e funcionários, pois possuem a personalidade dissimulada, e que os crimes praticados por essas pessoas devem ser analisados para indicar a culpabilidade e, só assim, diminuí-los (Hare, 2013).

O Projeto de Lei Nº 6.858 (Brasil, 2010), de 2010 desenvolvido pelo deputado Sr. Dr. Marcelo Itagiba, tinha por finalidade o que diz a seguinte ementa:

(...) alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Esse Projeto de Lei almejava alterar a Lei de Execução Penal (LEP), com o objetivo de identificar os indivíduos psicopatas condenados à pena privativa de liberdade, sujeitando-os a um exame criminológico feito através de uma comissão técnica independente da administração do estabelecimento prisional. Desse modo, seria possível a individualização da execução penal, conforme o art. 5º da LEP:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (Brasil, 1984).

Como consequência, acarretaria também na separação dos detentos psicopatas com os detentos comuns, evitando o poder de persuasão e domínio desses sobre estes. Contudo, tal Projeto de Lei não obteve êxito, não conseguindo alcançar o status de Lei, sendo então arquivado em 9 de novembro de 2017. No entanto, os ideais desse projeto deveriam ainda ser analisados e discutidos, visto que tem potencial para uma melhora na proteção da sociedade contra ações desprevenidas dos entes psicopatas.

Com a intenção de que a progressão de regime, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do detento psicopata dependam de laudo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, o PL citou o caso do “Chico Picadinho”, melhor relatado por Ana Beatriz Barbosa Silva (Brasil, 2010):

“Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição

de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.”

3.2.7.1 Intervenção policial

A transição dos detentos-pacientes dos manicômios judiciários para as comodidades do Sistema Único de Saúde, trouxe preocupação a uma grande parcela da sociedade, visto que não mais ficarão sob supervisão 24 horas, mas sim, serão submetidos a tratamento ambulatorial.

Sabe-se que os sujeitos com transtorno de personalidade antissocial (psicopatas) representam perigo à sociedade, visto que o quadro de saúde deles não há reversão, pois a psicopatia, como foi analisado anteriormente, não possui cura, apenas tratamento para tentar aprimorar o convívio social.

Exemplos como o caso do norte americano Arthur John Shawcross, reforçam as precauções que devem ser tomadas a respeito dessa nova Resolução do CNJ. Acusado pela morte de 2 crianças, Arthur cumpriu uma pena de 14 anos, e, após anos na cadeia, foi reinserido na sociedade, onde foi responsável pelo assassinato de mais 12 vítimas, cometendo crimes novamente (Arthur [...], 2025).

O Dr. Michael H. Stone (2009, p.347) , professor de psiquiatria na Universidade de Columbia e uma autoridade em comportamento violento, identificou Shawcross como "um dos exemplos mais flagrantes de libertação injustificada de um prisioneiro" em seu livro *The Anatomy of Evil*.

Com isso, acerca de como a polícia pode atuar a fim de garantir a segurança pública, há algumas propostas interessantes, como a observação e acompanhamento de indivíduos suspeitos que vêm apresentando sinais de comportamento psicopático.

Utilizando os estudos de Robert D. Hare como modelo, pode-se citar como exemplo, as ações impulsivas e irresponsáveis, manipulação, carência de empatia, desprezo e afronta às leis que regem a sociedade, e mentira excessiva, sendo importante ressaltar que essas características por si só não definem o quadro de saúde mental do suspeito, devendo servir apenas como base para monitoramento de atividades suspeitas.

Para o Escrivão da Policial Federal do Distrito Federal, Yuri Macedo²:

No que tange à indagação sobre a identificação preventiva de indivíduos com traços psicopáticos pela polícia, cumpre ressaltar que não dispomos de métodos infalíveis ou de um "detector" intrínseco. O diagnóstico de psicopatia é um processo clínico, realizado por profissionais especializados da saúde mental.

Contudo, na prática da atividade policial, desenvolvemos uma acuidade para certos padrões comportamentais e históricos que podem suscitar um estado de alerta. Um histórico progressivo de infrações disciplinares na juventude, pequenos delitos reiterados, e até mesmo relatos de crueldade para com animais, embora não sejam indicativos exclusivos, podem configurar um elemento a ser considerado no conjunto de informações.

Outrossim, a ausência de remorso genuíno ou de empatia diante das consequências de seus atos, mesmo em infrações menores, revela-se um traço distintivo. As manifestações de arrependimento podem soar insinceras e calculadas. A habilidade de manipulação e um charme superficial, frequentemente utilizados para obter vantagens e influenciar terceiros, também se destacam.

Ademais, a busca incessante por excitação, a propensão a comportamentos de risco desmedidos e a fabulação patológica, acompanhada de uma visão grandiosa de si mesmo, podem ser observados. A dificuldade em estabelecer e manter vínculos emocionais profundos e duradouros, caracterizada por relacionamentos instáveis e superficiais, complementa o quadro de comportamentos a serem considerados.

² Entrevista concedida por Yuri Macedo, Escrivão da Polícia Federal, à autora, em 24 de abril de 2025, Brasília – DF.

No que concerne à contribuição da sociedade, é imperativo fomentar uma cultura de observação atenta, pautada em fatos e comportamentos concretos que gerem apreensão, abstendo-se de julgamentos apressados ou estigmatizações. Relatos consistentes de crueldade animal, stalking, ameaças graves e persistentes, ou um interesse exacerbado por temas violentos, podem constituir informações relevantes a serem comunicadas às autoridades competentes.

Em relação às ações preventivas que a polícia poderia implementar, o investimento em treinamento especializado para os policiais, com foco na identificação desses sinais sutis e na distinção de outros transtornos ou comportamentos, afigura-se essencial. A criação de canais de denúncia seguros e confidenciais encorajaria a sociedade a reportar condutas preocupantes. O desenvolvimento de protocolos de avaliação de risco mais precisos, bem como uma maior integração com os serviços de saúde mental para o encaminhamento adequado de indivíduos com sinais de alerta, seria medidas profícuas. Campanhas de conscientização dirigidas à sociedade também desempenhariam um papel importante na disseminação de informações relevantes.

Em suma, a prevenção eficaz da violência perpetrada por indivíduos com traços psicopáticos demanda uma abordagem multifacetada, que envolve a sensibilidade e a capacitação das forças policiais, a colaboração vigilante e responsável da sociedade, e a imprescindível articulação com os profissionais da saúde mental. A identificação precoce não visa à criminalização de traços de personalidade, mas sim à detecção de padrões comportamentais que possam representar um risco futuro à segurança coletiva.

3.2.7.1.1 Crisis Intervention Team (CIT)

Outra política de segurança que poderia ser aplicada, é o aperfeiçoamento profissional especializado dentro da polícia, utilizando técnicas de neutralização através de abordagens específicas a indivíduos com transtorno mentais.

Criado em 1988 pelo Departamento de Polícia de Memphis, no Tennessee, juntamente com a National Alliance on Mental Illness (NAMI), as Universidades de Memphis e Tennessee, e provedores de saúde mental, o Crisis Intervention Team (CIT) é um programa institucionalizado aos agentes de polícia e demais responsáveis pela segurança pública com o objetivo de padronizar os oficiais quanto ao tratamento na

abordagem das pessoas com doenças mentais, para que assim, saibam identificar e conduzir esses indivíduos a institutos de tratamento, ao invés de serem levados ao sistema judicial, pois assim terão o atendimento que necessitam em razão de seu quadro de saúde, em substituição ao cárcere, o qual pode levar a um agravamento do estado psiquiátrico do sujeito.

Sendo adaptado ao SUS, tal modelo consegue fazer com que a polícia e a comunidade se juntem a fim de alcançarem objetivos comuns que envolva tanto o bem-estar dos doentes mentais e psicopatas, além de seus familiares, quanto a segurança pública.

Desse modo, ao implementar o CIT, criando uma rede de conexão entre o SUS (CAPS), Polícia Militar, Secretaria de Saúde e demais órgãos ligados à saúde e segurança pública, teríamos resultados positivos tanto para a sociedade quanto para as pessoas com problemas mentais, alcançando um tratamento mais humanizado para com esses sujeitos, além da diminuição da responsabilidade por questões de saúde na prisão, de lesões a policiais durante eventos de crise, da violência do paciente e o uso de contenções, de superlotações nas penitenciárias e de previsíveis homicídios.

Em suma, o modelo CIT incentiva comunidades, famílias, policiais e profissionais de saúde mental a agirem como uma bússola para consumidores de doenças mentais (Memphis Police, *[s.d.]*).

4 CONCLUSÃO

A presente monografia abordou a figura dos psicopatas e dos inimputáveis frente ao contexto jurídico brasileiro, procurando demonstrar as dificuldades que tanto estes indivíduos quanto a sociedade em geral poderão enfrentar com a Resolução nº 487 do CNJ, a qual determina a extinção dos Manicômios Judiciários.

Frente às análises comportamentais destes sujeitos, há também a discussão sobre a problematização referente ao encarceramento dos mesmos em presídios comuns, gerando uma preocupação quanto à futura soltura deles e o consequente retorno ao convívio social. Considerando a situação em que os detentos-forenses dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ficarão sob a responsabilidade do SUS, recebendo tratamento, mas perdendo a supervisão que recebiam 24 horas por dia nos Manicômios e, diante da conjuntura do aprisionamento em penitenciárias dos psicopatas que um dia poderão ser reinseridos na sociedade, foram citadas neste trabalho algumas sugestões que visam manter os cidadãos comuns seguros, sem desprezar, contudo, a necessidade de garantir o bem-estar daqueles que possuem transtornos mentais.

Diante disto, percebe-se a necessidade de que haja uma revisão da decisão de inserir os psicopatas criminosos em presídios convencionais, visto que, por se tratar de um distúrbio mental grave, há grandes possibilidades dos mesmos voltarem a cometer crimes quando forem soltos. Assim sendo, se faz necessário refletir sobre a responsabilidade do Sistema Único de Saúde para com os pacientes dos Manicômios Judiciários, tendo em vista que são pessoas que apresentam perigo para si próprias e para a sociedade em geral e precisam, portanto, de atenção, cuidados e tratamentos especializados constantes. Por conseguinte, convém que haja articulações entre a rede de saúde e o sistema penal no que diz respeito à saúde mental, ao Direito Penal e aos Direitos Humanos.

Durante o desenvolvimento deste trabalho acadêmico, foi possível perceber dois entendimentos distintos em relação à reversão do quadro de psicopatia, levando-se em consideração que alguns estudiosos no assunto possuem posicionamentos opostos: para uns, os psicopatas nascem e morrem com este distúrbio, enquanto para

outros o referido transtorno pode surgir devido a traumas que eles sofreram, sendo possível, portanto, alcançar um quadro de melhora.

De modo a concluir, acredito que se faz necessária uma individualização quanto ao destino de cada psicopata criminoso mediante exames criminológicos realizados por profissionais especialistas na área da psicopatia, para que consigam identificar o grau de periculosidade por meio da personalidade e dos antecedentes de cada indivíduo, evitando que um sujeito potencialmente perigoso e de improvável reversão de seu quadro de saúde conviva no ambiente social. Estes exames também servirão para que, nos casos de haver possibilidades de evolução e melhora, tais pessoas não sejam postas em cárcere, mas recebam o devido tratamento que necessitam.

REFERÊNCIAS

- ALFREDO, Luís. Quarto no Hospital Colônia em 1959. **El País**, 5 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-05/barbacena-a-cidade-manicomio-que-sobreviveu-a-morte-atroz-de-60000-brasileiros.html>. Acesso em: 1 maio 2025.
- ALVES, Marina F.; ALVARENGA FILHO, José R. de. Ensaio sobre a psicologia jurídica: uso e consequências sociais do PCL-R. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 42, p. 1-18, e240111, 2022. DOI: 10.1590/1982-3703003240111. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TW98hspxQBmN46H5tjZjz3D/>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- ARTHUR Shawcross. **Wikipedia**, 16 mar. 2025. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Arthur_Shawcross. Acesso em: 19 abr. 2025.
- ARTIGAS, Ana. Saiba como controlar suas emoções. **Linkedin de @anaartigas**, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/saiba-como-controlar-suas-emo%C3%A7%C3%B5es-ana-artigas/>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BARANYI, Lucas. O que foi a tragédia do hospital colônia de Barbacena? Episódio foi um dos mais grotescos da história brasileira. **Super Interessante**, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-a-tragedia-do-hospital-colonia-de-barbacena/>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- BIERNATH, André. Como funciona o cérebro de um psicopata? **BBC News Brasil**, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2ekjz49v9yo>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- BONN, Scott A. A cure for psychopathic criminals?: they can be trained and managed. **Psychology Today**, 11 ago. 2014. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/wicked-deeds/201408/cure-psychopathic-criminals>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BRASIL. **Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ n. 487 de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico/Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 2 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.858, de 2010.** Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Relator(a): Dep. Marcelo Itagiba. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858%2F2010&utm_source. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Habeas Corpus n. 33401-RJ.** Relator(a): Min. Felix Fischer. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 5. Turma, 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1456498&tipo=5&nreg=200400115607&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20041103&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 2 maio 2025.

CARRARA, Sérgio L. A história esquecida: os manicômios judiciais no Brasil. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v.20, n.1, 2010. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100004. Acesso em: 1 maio 2025.

CASO Ximenes Lopes versus Brasil. **Réu Brasil**, [s.d.]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-damiao-ximenes-lopes/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

COMO é que é? fim dos manicômios judiciais: para onde vão os internos? Folha de S. Paulo. [São Paulo], 2023. 1 vídeo (37 min 56 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OjKafGoczmq>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONFIABILIDADE da versão brasileira do HCR-20 Assessing Risk for Violence. **Brazilian Journal of Psychiatry**, Porto Alegre, e000001, 2009. DOI: 10.1590/S1516-44462009005000001 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/6hCQk93sgX45tc5DZpVC44s/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Ed. Econômica, 1994.

DR. Guido Palomba: como identificar psicopatas; investigação criminal. Investigação Criminal. [S. l.], 2022. 1 vídeo (53 min 35 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2xTfeLw73c>. Acesso em: 8 abr. 2025.

ESSA é a principal característica da mente de um psicopata. PodPeople - Ana Beatriz Barbosa. [S. l.], 2023. 1 vídeo (6 min 30 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JypUhoHc1YI>. Acesso em: 3 abr. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. Revisão: Antenor Celestino de Souza. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 1961.

GORTÁZAR, Naiara G. Barbacena, a cidade-manicômio que sobreviveu à morte atroz de 60.000 brasileiros. **El País**, 5 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-05/barbacena-a-cidade-manicomio-que-sobreviveu-a-morte-atroz-de-60000-brasileiros.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Tabora. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HOLOCAUSTO Brasileiro: documentário completo. Desmistificando. [S. l.], 2019. 1 vídeo (1h 30min 46s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jlentTu8nc4>. Acesso em: 18 abr. 2025.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

KANECO, Eduardo. Psicopata Americano. **Leitura Fílmica**, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://leiturafilmica.com.br/psicopata-americano/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

KAPLAN, Robert M., MBChB, FRAZCP, MA, MPhil. Daniel M'Naghten: o homem que mudou a lei da insanidade. **Psychiatric Times**, v. 40, n. 1, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.psychiatrictimes.com/view/daniel-m-naghten-the-man-who-changed-the-law-on-insanity>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MEMPHIS POLICE. **Crisis intervention team**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.memphispolice.org/about/partnerships-initiatives/crisis-intervention-team/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MORANA, H. C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

O PSICOPATA frente ao código penal brasileiro. **Jus.com.br**, 25 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 8 abr. 2025.

O QUE é a luta antimanicomial no Brasil? Minutos Psíquicos. [S. l.], 2021. 1 vídeo (10 min 29 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b4xjpYzK7Vw>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PENSAMENTO jurídico discute resolução do CNJ sobre fechamento gradual dos manicômios judiciais. Associação dos Magistrados Mineiros. [Belo Horizonte], 2023. 1 vídeo (24 min 46s). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=Nwpy6tTPFg4&t=2s>. Acesso em: 19 abr. 2025.

POLO, Rafaela. 'Se for solto, volta a matar', diz pesquisadora do Maníaco do Parque. **Uol**, 21 out. 2024. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/10/21/se-for-solto-volta-a-matar-diz-pesquisadora-do-maniaco-do-parque.htm>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PSICOPATAS e os graus de perversidade. PodPeople - Ana Beatriz Barbosa. [S. /], 2020. 1 vídeo (11 min 3 seg). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=BKQfnpS1zPo&t=105s>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PSICOPATIA não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista. **Zero Hora**, 26 maio de 2011. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>. Acesso em: 8 abr. 2025.

RÁDIO MP entrevista: da imputabilidade do psicopata. MPMG.Oficial. [Belo Horizonte: MPMG], 2024. 1 vídeo (15 min 18 s). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=o477w1hw6mA>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SAIBA quem foi Pedrinho Matador, assassino em série que foi morto em SP. **CNN Brasil**, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-quem-foi-pedrinho-matador-assassino-em-serie-que-foi-morto-em-sp/>. Acesso em: 8 de abr. 2025.

SAIBA sobre a mensagem passada pela fábula “O Sapo e o Escorpião”. **Cantos e Encantos**, 21 jul. 2013. Disponível em:

<https://cantoseseusencantos.blogspot.com/2013/07/fabula-o-sapo-e-o-escorpiao.html>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SANTOS, Ana Luiza G., FARIAS, Francisco R. Criação e extinção do primeiro manicômio judiciário do Brasil. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v.17, n. 3, e3p515-9, 2014. DOI: 10.1590/1415-4714.2014v17n3p515-9. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rlpf/a/v68Pd7jdRJrXF5fQQNdwCNH/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

STONE, Michael H. **The anatomy of evil**. Amherst, New York: Prometheus Books, 2009.

STOUT, Martha. **The sociopath next door**. New York: Broadway Books / MJF, 2005.

TUDO sobre internação psiquiátrica! Entenda como é um hospital psiquiátrico. Neurologia e Psiquiatria. [S. /], 2022. 1 vídeo (10 min 27 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g3rLczuH2Ec&t=36s>. Acesso em: 29 de abr. 2025.

UM LUGAR para morrer: o manicômio judiciário. Conversando com Nery. [S. /], 2020. 1 vídeo, (5 min 14 s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pdyl_Ygd2do&t=16s. Acesso em: 18 abr. 2025.

VIGGIANO, Giuliana. Manicômios judiciais: como funcionam e quais são os problemas? Especialistas analisam as maiores dificuldades enfrentadas pelos chamados pacientes-presos e por que o descaso com eles é preocupante. **Galileu**, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/05/manicomios-judiciarios-como-funcionam-e-quais-sao-os-problemas.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.